



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0068670-76.2010.8.19.0021  
Apelante 1: MARIA DO ROSARIO SILVA DE JESUS  
Advogado: Doutor Paulo Cesar da Silva  
Apelante 2: TRANSPORTES SANTO ANTONIO LTDA  
Advogado: Doutor Natalino Ferreira de Abreu  
Apelados: OS MESMOS  
Relator: Desembargador André Ribeiro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO DA RÉ. PASSAGEIRA QUE SOFREU LESÕES EM VIRTUDE DE QUEDA E ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE A AUTORA SOFREU DANO ESTÉTICO EM GRAU MÁXIMO E APRESENTOU UM PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE APROXIMADAMENTE 120 DIAS E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESTIMADA EM 70%. INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER MAJORADAS. VERBA HONORÁRIA, ARBITRADA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO E À NATUREZA DA CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO PARA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SENDO O VALOR DE R\$25.000,00 RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E R\$25.000,00 COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, E PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0068670-76.2010.8.19.0021, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

Duque de Caxias, em que são apelante 1 PAULO CESAR DA SILVA, Apelante 2 TRANSPORTES SANTO ANTONIO LTDA e Apelados OS MESMOS.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação da autora e negar provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2013.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO**  
**Relator**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

**VOTO**

MARIA DO ROSÁRIO SILVA DE JESUS ajuizou ação de responsabilidade civil, pelo rito sumário, em face de TRANSPORTES SANTO ANTONIO LTDA, alegando, em síntese, que no dia 06/03/2010, fez sinal para o veículo da ré da linha Variant X Olavo Bilac, aduzindo ter sido surpreendida pela partida do motorista quando ainda se encontrava com apenas uma das pernas na escada do coletivo, esclarecendo que o condutor do veículo ao dar a partida no veículo, não observou que a mesma ainda não se encontrava completamente no interior do coletivo, vindo a cair do mesmo e ser atropelada, o que ocasionou esmagamento da perna direita com perda de substância e lesão vascular, levando a autora a se submeter a cirurgias plásticas reparadoras. Acrescentou que, ao ser transferida para o Hospital Souza Aguiar foi diagnosticado politraumatismo com desenlramento externo de membro inferior direito, ausência de pulsos distais e perdas de tecido em face anterior + áreas de necrose em perna direita + perda de 1 auto enxerto; que se encontra em alta parcial, eis que será submetida a tratamento estético com novas cirurgias plásticas; que está em tratamento para correção de sua perna direita, causando-lhe dor, sofrimento e abalos psicológicos que somente o tempo poderá amenizar.

Pugnou pela procedência do pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$60.000,00;



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

condenação da ré na reparação do dano estético, devendo a autora ser encaminhada à perícia médica para apuração do “quantum debeatur”.

Audiência de conciliação de fls. 62.

Contestação de fls. 63/74, alegando a ré, em síntese, que nega que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido com qualquer veículo pertencente à frota da ré; que o mero registro de ocorrência não é considerado como prova dos fatos, mas documento unilateral; que a declaração de fls. 18 foi baseada no relato da própria autora e não esclarece a qual empresa pertence o ônibus, suposto atropelador; que nenhum dano suportou a autora por ato da ré ou de seus prepostos, requerendo que, em caso de eventual condenação, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que o dano estético deve ser provado e, caso contrário, não há direito a indenização; que os juros, quando cabíveis, contam-se na forma simples, a partir da citação; que os honorários devem ser fixados em percentual mínimo; que impugna o pedido de oitiva da representante legal da empresa. Requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão de fls. 75 de deferimento de depoimento pessoal do autor, prova testemunhal, documental superveniente e prova pericial.

Laudo pericial juntado às fls. 91/100.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

Depoimento de testemunha da autora, conforme fls. 115/116.

Sentença às fls. 117/118 julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$11.500,00, a título de danos morais e estéticos causados, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a sentença, condenando a reclamada ainda no pagamento das custas processuais e honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, sob o fundamento de que a responsabilidade da ré é incontroversa, já que demonstrada pela prova testemunhal a condição de passageira da autora; que o nexo causal está demonstrado, eis que as lesões apresentadas pelo autor são compatíveis com o acidente automobilístico; que foi demonstrado dano estético em grau máximo; que o acidente trouxe para a autora danos morais, ao atingir os direitos decorrentes da personalidade.

Apelou a autora às fls. 124/129, pugnando pela reforma da sentença, a fim de majorar o valor indenizatório a título de danos morais e estéticos e para majorar o percentual fixado a título de honorários para 20%, alegando, em síntese, que às fls. 97, o perito afirmou que a recorrente se apresenta com incapacidade parcial e permanente em 70% devido ao comprometimento funcional do membro inferior direito, alterações vasculares e retrações cicatriciais que originaram uma debilidade permanente da marcha e que a autora não mais poderá exercer suas



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

atividades com o mesmo desempenho, aduzindo que, diante das robustas provas carreadas aos autos, pode-se concluir que o valor arbitrado a título indenizatório é ínfimo e desproporcional.

Apelou a ré às fls. 130/135, pugnando pela reforma da sentença, para reduzir o *quantum* indenizatório, alegando, em síntese, que o juízo *a quo*, ao fixar o valor indenizatório, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões da ré de fls. 139/144.

Não foram apresentadas contrarrazões pela autora.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Vale ressaltar que não restam dúvidas de que a Ré, concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o artº 37, § 6º, da Constituição da República.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

A responsabilidade do transportador é objetiva e ele só se exime do dever de indenizar caso comprove a ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não ocorreu.

De sorte que a sentença deu a solução que se impunha com relação à responsabilidade da concessionária de transporte público na produção do evento danoso e o dever de indenizar o dano moral que, decorre da própria ofensa, conforme determina o art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, além de indenizar o dano estético.

Passo, portanto, à análise das verbas indenizatórias arbitradas pelo juízo monocrático, única matéria a ser debatida no presente recurso.

A prova pericial apurou que a autora apresentou um período de incapacidade total e temporária de aproximadamente 120 dias e incapacidade parcial e permanente estimada em 70%; que apresenta dano estético em grau máximo; que a autora não mais poderá exercer suas atividades com o mesmo desempenho (fls. 91/100).

Constata-se que a requerente apresentou dano estético em grau máximo, além da presença de cicatriz extensa, comprometendo todo segmento de perna direita e coxa direita, compatíveis com desenlramento e posterior auto enxertia e redução dos movimentos nos segmentos



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

relacionados ao ocorrido, devido a retrações cicatriciais e alterações vasculares e redução de força no segmento afetado.

Ocorre que a fixação da verba autônoma de dano estético é de se impor, tendo em vista as seqüelas decorrentes do acidente, que formaram marcante cicatriz, afetando a auto-estima e a aparência física da autora, causando-lhe situação vexatória, seja pela utilização de vestimentas menores ou do claudicante andar, em virtude do aleijão.

Assim, o valor fixado deve ser majorado para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que melhor atende às peculiaridades do caso concreto, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, a título de ilustração:

0110855-68.2005.8.19.0001 - APELACAO  
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:  
22/05/2012 - NONA CAMARA CIVEL  
INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO  
FÉRREA QUE CIRCULAVA COM AS PORTAS ABERTAS.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.  
INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INCOLUMIDADE. DANOS  
MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS.  
PENSIONAMENTO DEVIDO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS  
COMPENSATÓRIAS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1-  
Responsabilidade objetiva da empresa-ré. Queda do autor de  
composição férrea que circulava com as portas abertas, sendo  
atropelado pelo vagão. Registro de ocorrência corroborado pelos  
demais elementos dos autos e ausência de provas a afastar a



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

verossimilhanças das alegações autorais. Prestadora do serviço que faltou com seu dever de incolumidade. Atividade exercida por conta e risco da concessionária, cabendo-lhe a manutenção e fiscalização da composição a assegurar a segurança de usuários e terceiros. Dever de indenizar pelos danos causados. 2- Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laborativa decorrente do acidente narrado. Pensionamento devido, não obstante ausência de comprovação de vínculo empregatício ou de rendimentos. Verba fixada em um salário mínimo. Precedentes.3- **Danos moral e estético, este em grau máximo, inequivocamente configurados.** Amputação de membro, traumatismo craniano, limitação de movimentos, e outras lesões graves. Evidente agonia física e seqüelas visíveis resultantes do acidente. Fixação da verba que deve observar os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Conseqüências advindas à vítima que devem ser consideradas. **Majoração do quantum.**4- Modificação dos ônus sucumbenciais. Parte autora que restou vencedora em maior parcela de seu pedido. Custas e honorários pela parte ré. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO RECURSO AUTORAL.

É inegável, portanto, a responsabilidade da Ré na produção do resultado lesivo, que, fugindo à normalidade, causou à demandante sofrimento físico e emocional, os quais não podem ser ignorados pelo julgador.

O dano moral decorre do sofrimento físico e psicológico imposto à autora em razão do evento e suas conseqüências, a incerteza quanto à total recuperação das lesões impostas e o afastamento de suas atividades normais, que no presente caso, foi de cento e vinte dias. Assim, a indenização deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

Por outro lado, não deve ser insignificante, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos das vítimas.

A fixação do montante indenizatório a título de dano moral deve considerar o duplice aspecto do ressarcimento, que é compensatório para o lesado e punitivo para o agente causador do dano, não podendo ser insignificante e, tampouco, fonte de enriquecimento sem causa. Há, pois, que se observar o princípio da razoabilidade.

Reputo que o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se apresenta adequado, dentro dos parâmetros habitualmente fixados por esta Corte e, ainda, com aptidão para atenuar os efeitos do evento e atender ao aspecto profilático da condenação, merecendo, destarte, prosperar neste ponto a pretensão da autora.

A propósito, a título de ilustração:

0044096-53.2009.8.19.0205 - APELACAO  
DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 06/11/2012 -  
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Responsabilidade civil.  
Atropelamento de jovem que se encontrava na calçada. Ônibus de  
concessionária de transporte coletivo. Pista molhada e veículo  
desgovernado. **Responsabilidade objetiva. Incapacidade total  
temporária de 180 dias. Fraturas nos dois fêmures e na tíbia  
esquerda. Cirurgias. Complicações e perda de substâncias  
moles. Cicatrizes. Perda do ano letivo. Dano moral**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

**configurado.** Encurtamento de um centímetro em membro inferior e dano estético em grau médio, comprovados por laudo. Compensações pecuniárias arbitradas consoante os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Apelação a que se nega provimento.

No que tange ao termo a quo dos juros de mora, estes devem ser contados da citação, de acordo com o art. 405 e 406, ambos do Código Civil, posto que a autora era passageira da ré, portanto, se trata de relação contratual. Igualmente, a correção monetária deve ser mensurada pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Estadual:

0229839-69.2009.8.19.0001 - APELACAO  
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento:  
24/11/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.  
ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO DE  
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MANUTENÇÃO  
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DA  
SENTENÇA PARA QUE AS DESPESAS  
PROCESSUAIS SEJAM RATEADAS E OS  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS  
FACE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO  
DE OMISSÃO NO JULGADO. **PROVIMENTO  
PARCIAL DOS EMBARGOS PARA DETERMINAR  
QUE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA INCIDA  
CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA  
SENTENÇA E JUROS MORATÓRIOS DESDE A  
CITAÇÃO.**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

0006675-59.2005.8.19.0208 - APELACAO  
DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento:  
15/09/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL  
RITO SUMÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL  
ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLETIVO -  
PASSAGEIRO QUEDA - NEXO CAUSAL -  
COMPROVAÇÃO - DANO MORAL Cuida a hipótese de  
Ação Indenizatória, processada pelo rito Sumário,  
objetivando o pagamento de pensão, e a reparação dos  
danos materiais e morais sofridos em decorrência da queda  
do Autor do coletivo da Ré.- Comprovada a condição de  
passageiro do Autor Comprovação do nexo  
causal.Responsabilidade objetiva contratual. Aplicação do  
§ 6º do art. 37 da Constituição Federal.- Tempo de  
incapacidade parcial e temporária de 15 (quinze) dias,  
conforme laudo pericial (fls. 192).- Dano material de 50%  
(cinquenta por cento) da remuneração que recebia na  
época do acidente, com juros de 1% ao mês a partir da  
citação e correção monetária do ajuizamento da demanda.-  
Existência do dano moral. Valor fixado que merece ser  
majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende aos  
princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **com  
juros que devem incidir a partir da citação.  
Inteligência do art. 405 do Código Civil, e correção  
monetária a partir do arbitramento.**Denúnciação da lide  
aceita. Franquia que merece ser abatida do valor da  
condenação a ser ressarcida pela Seguradora. - Sentença  
parcialmente reformada.- Provimento parcial do Recurso  
do Autor.- Provimento do Recurso da Denunciada.

A verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, mostra-se adequada ao trabalho desenvolvido e à natureza da causa, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Sétima Câmara Cível*

Ante ao exposto, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso da autora, para majorar o valor indenizatório para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o valor de R\$25.000,00 relativo à indenização por dano estético e R\$25.000,00 com relação à indenização por dano moral, e para negar provimento ao recurso da ré, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

**Desembargador André Ribeiro**  
**Relator**